# ACÓRDÃO - AC00 - 1107/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3547/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2161356 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Procuradoria-Geral do Estado de MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Fabíola Marquetti Sanches Rahim**, Procuradora-Geral e ordenadora de despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento a interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Fabíola Marquetti Sanches Rahim,** Procuradora-Geral.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG através da análise **ANA – DFCGG/CCE – 3763/2023** (peça 42) fez algumas considerações e propôs que a prestação de contas seja julgada como regulares com ressalva.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou que as contas sejam julgadas como regulares com ressalvas e recomendação, conforme parecer **PAR – 1ª PRC – 7180/2023** (peça 46).

Em virtude das distorções apontadas, a gestora foi intimada, por determinação do Conselheiro Relator (peça 47), momento em que foi apresentou resposta com documentos e justificativas (peças 48 e 49).

A Divisão de Fiscalização, em reanálise por meio da **ANA – FTCA – 8546/2023** (peça 60), concluiu que permanece uma distorção contábil e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

O Ministério Público de Contas manteve o entendimento exarado no parecer anterior, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 13922/2023** (peça 61).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas, que esclareceram as distorções, restando apenas um ponto a ser ressaltado:

**2.1 -** No que diz respeito à classificação contábil do bem imóvel, a Divisão de Fiscalização observou que em notas explicativas consta a aquisição de imóvel para atender a estrutura organizacional da PGE no valor de R$ 25.680.000,00 e que no exercício de 2022 foi executada a transferência desse montante para a UG 550101 da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD). Diante dessa informação, o órgão técnico fez as seguintes considerações (fl. 168):

> "1. A função da conta "bens imóveis a classificar", segundo o PCASP estendido 2021 é "registrar os bens imóveis, cuja classificação esteja pendente por algum motivo ou identificação ou pendência de legalização ou registro". Dessa forma, tendo em vista a remissão descrita em notas explicativas acerca da documentação existente sobre a aquisição do imóvel (apesar de não estar disponível nos autos), conclui-se que a conta já deve estar classificada como imóvel sede da PGE, o imóvel já se apresenta identificado com as informações constantes nas notas explicativas, devendo, portanto, ser classificado na conta específica.
>
> 2. Vale ressaltar que a Lei nº 4.640, de 24/12/2014, alterada pela Lei nº 4.733, de 05/10/2015, que reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que à SAD, gestora do patrimônio imobiliário estatal por meio da Coordenadoria de Gestão Patrimonial, tem, dentre outras competências, o controle a fiscalização e a manutenção dos imóveis do Estado11. Trata-se de um dispositivo acerca da gestão administrativa dos imóveis do Estado, outra questão é o posicionamento contábil.
>
> 3. Quanto ao registro contábil, tem-se que o imóvel adquirido é da PGE, pois está sob sua gestão. Ela detém o controle desse bem, o qual está sendo utilizado para a prestação de serviços ligados à sua atividade. Deve permanecer nos registros da PGE e não da SAD. (NBC TSP 01, itens 7, 30 31 e 32 e no MCASP 8ª edição, parte II, item 5.2.1)."

Em resposta, a gestora argumentou, em suma, o que segue (fls. 190-194):

- A política de gestão e controle patrimonial de bens da Administração Direta é centralizada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização Patrimonial (fl. 191);

- Embora adquiridos com receita do fundo especial, os bens passam a integrar o patrimônio do Estado, consoante contrato de compra e venda e escritura pública em

nome do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pela SAD – Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (fls. 192 e 207-226);

- O bem é afetado à Procuradoria-Geral, conforme Termo de Afetação (fls. 239-241);

- As rotinas contábeis foram do Fundo Especial da PGE para a PGE (fls. 193-194), e desta para a SAD, em consonância com as Leis nº 273/1981 (Dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado de MS) e nº 4.640/2014 (Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder executivo do estado de MS, vigente à época).

Em reanálise a Divisão de Fiscalização considerou que permanece a distorção, haja vista que (fl. 258):

> "os argumentos apontaram a centralização dos registros contábeis na Secretaria de Administração, com base nas Leis nº 273/1981 e nº 4.640/2014. Contudo, a NBC TSP 01, itens 7, 30, 31 e 32 e o MCASP 8ªe edição, parte II, item 5.2.1, determinam que os recursos controlados pela unidade (no caso, a PGE) sejam reconhecidos como ativo na UG que detém o controle, ou seja, na Procuradoria-Geral do Estado."

Muito embora a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas tenham concluído pela regularidade com ressalva neste item, esta relatoria entende que a classificação contábil do bem imóvel deu-se de forma regular, atendendo as especificações das Leis nº 273/1981 e 4.640/2014 e da própria norma contábil de reconhecimento de ativo imobilizado.

Haja vista a especificidade deste caso, foi esclarecida a distorção por meio do envio do contrato de compra e venda, da escritura pública, comprovando a titularidade do imóvel pelo Estado de Mato Grosso do Sul, ora representado pela SAD – Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, das notas de empenhos e demais comprovantes dos registros contábeis, bem como, o próprio Termo de Afetação disponibilizando o imóvel juridicamente a utilização da Procuradoria-Geral do Estado. Diante dos fatos, conclui-se pela regularidade do item.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Procuradoria-Geral do Estado de MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Fabíola Marquetti Sanches Rahim,** Procuradora-Geral e ordenadora de despesa, como **CONTAS**

**REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento a interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB